PARECER DEFINITIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 053/2021 QUE TRATA DA LDO/2022 E MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 004/2021

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2022 para o Município de Itacurubi.

Parecer nº	***057/2021***
Data:	***11/10/2021***
Conclusão:	***11/10/2021***

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itacurubi para o exercício de 2022, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
> II - O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 25 de setembro de cada ano.

O Projeto de Lei 053/2021 foi entregue ao Poder Legislativo em 24 de setembro de 2021. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer definitivo ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Digitalizado com CamScanner

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
(...)
§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

O Poder Executivo realizou as adequações elencadas no parecer preliminar, inclusive apresentou Mensagem Retificativa nº 004/2021, sendo alterado os artigos 12 ao 15 do Projeto de Lei nº 053/2021.

O Poder Legislativo realizou audiência pública para discussão do Projeto de Lei que trata da LDO, dia 07 de outubro de 2021, às dezoito horas. Não houveram emendas ao projeto, nem sugestões da comunidade.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil, porém se faz necessário os ajustes citados.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei em exame.

Digitalizado com CamScanner

Itacurubi-RS em 11 de outubro de 2021

Orimar Rigon Chaves

Vereador Relator

Diones de Lourenço Camargo

Vereador Presidente

Adão Ezequiel Martins Soares

Vereador Vice-Presidente

Digitalizado com CamScanner